



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.205-A, DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar como dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as doações feitas ao Fundo da Pessoa com Deficiência, e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar como dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas as doações feitas ao Fundo da Pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo da Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, financeira e orçamentária, destinado ao financiamento de projetos e custeio de políticas públicas voltados à garantia da promoção, proteção e defesa das pessoas com deficiência, assim reconhecidas conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. São receitas do Fundo da Pessoa com Deficiência:

- I – as dotações especificadas no orçamento da União;
- II – as doações realizadas diretamente ao Fundo da Pessoa com Deficiência por pessoas naturais e jurídicas;
- III – os rendimentos de suas aplicações financeiras;
- IV – outros recursos que lhe forem destinados.



\* C D 2 4 8 3 2 2 4 7 9 9 0 0 \*

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

.....

.....

IV - as doações, até o limite de um por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, ao Fundo da Pessoa com Deficiência.

.....

.....

§ 4º A dedução de que trata o § 2º, inciso IV, deste artigo é aplicável até o exercício fiscal de 2028, inclusive.

§ 5º O valor da doação referido no § 2º, inciso IV, deste artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional.

§ 6º A soma das deduções previstas no § 2º, incisos II, III e IV, deste artigo está limitada a três e meio por cento do lucro operacional da pessoa jurídica doadora.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

IX – as doações feitas ao Fundo da Pessoa com Deficiência.

.....

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....

.....

§ 4º A dedução prevista no inciso IX do *caput* deste artigo será aplicada até o exercício fiscal de 2028, inclusive.” (NR)



\* C D 2 4 8 3 2 2 2 4 7 9 9 0 0 \*

Art. 5º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo conselho gestor do Fundo da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, regulamentará a comprovação das doações feitas ao fundo, possibilitando as indicações através de sistema.

Art. 6º O Fundo da Pessoa com Deficiência será gerido pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que fixará critérios para sua utilização.

§ 1º A organização e a gestão do Fundo da Pessoa com Deficiência serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo será responsável pelo acompanhamento e a avaliação dos benefícios tributários decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) solidificou a defesa e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, atuando para superar barreiras de acesso à participação social de parcela significativa da sociedade brasileira.

Apesar de extremamente meritória, tal medida não incorporou na legislação fonte previsível e adequada de recursos destinados ao atendimento desta nobre missão. Tomando como exemplo os Estatutos da Pessoa Idosa e o da Criança e do Adolescente, percebemos a atuação do legislador para a criação de fundos públicos, inovadores na ferramenta de incentivos fiscais às pessoas naturais e jurídicas que contribuam para seus patrimônios.



\* C D 2 4 8 3 2 2 4 7 9 9 0 0 \*

Atuando no mesmo sentido, este projeto de lei institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, destinado ao financiamento de projetos e custeio de ações orçamentárias que atuem para promover e defender os direitos de pessoas que possuem alguma deficiência. As contribuições feitas ao fundo são dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas naturais e jurídicas, o que permite o controle e a supervisão de toda a sociedade. O fundo também poderá receber recursos orçamentários, tornando o financiamento de suas ações resiliente a períodos escassos, justamente quando pessoas com deficiência demandam mais auxílio do poder público.

Atendendo as previsões orçamentárias e financeiras da legislação brasileira, é estabelecido o prazo de cinco anos para usufruto dos benefícios tributários previstos neste projeto de lei, além do acompanhamento e avaliação por parte do Poder Executivo federal. Ao inserir os benefícios tributários dentro dos limites totais de dedução para pessoas físicas e jurídicas já previstos na legislação, também é atendida a compensação da renúncia de receita.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
PODE/ES



\* C D 2 4 8 3 2 2 2 4 7 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9249-26-dezembro-1995-349062-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9249-26-dezembro-1995-349062-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html</a>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2024

Institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 4.205, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Daniel. O projeto institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, além de alterar a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Na justificação, o autor afirma que, apesar dos avanços obtidos com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), falta ainda legislação que preveja uma fonte previsível e adequada de recursos destinados ao atendimento e proteção das pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 6 7 6 2 5 0 9 8 0 0 \*



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4205/2024, apresentado pelo senhor Deputado Gilson Daniel, propõe a criação do Fundo da Pessoa com Deficiência, além de dar outras providências.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De acordo com o projeto, o fundo será nutrido por doações de indivíduos e empresas, que terão a oportunidade de deduzir essas contribuições do imposto de renda, incentivando assim a participação ativa da sociedade no apoio a essa causa tão importante.

Além disso, o projeto traz alterações nas Leis nº 9.249 e nº 9.250, de 1995, permitindo que as doações ao fundo sejam deduzidas até um limite específico do lucro operacional das empresas, e estabelece um teto para a soma das deduções. A gestão do fundo ficará sob a responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que será encarregado de definir os critérios para a utilização dos recursos e regulamentar a comprovação das doações. Finalmente, o projeto também prevê um acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários pelo Poder Executivo, com um prazo de cinco anos para a aplicação das deduções.

O projeto é meritório e oportuno pois enfrenta a urgência de uma fonte de recursos estável e previsível para atender às demandas das pessoas com deficiência, especialmente em tempos de crise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **WELITON PRADO**  
Presidente da 1<sup>a</sup> Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Os aspectos técnicos orçamentários terão ocasião de serem apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e quanto ao mérito.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) terá oportunidade de apreciar a constitucionalidade no que diz respeito à atribuição de funções a órgãos do poder executivo.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do projeto.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
Relator

**2025-4317**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256762509800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 2 5 6 7 6 2 5 0 9 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 11/06/2025 18:36:53,600 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4205/2024  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254224268400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.